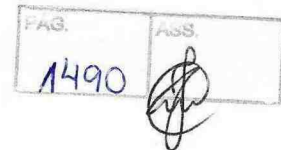




Município de Mercedes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO (Ata de Registro de Preço) (Fase Externa)

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 046/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2026.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde; Município de Mercedes-Pr.

Assunto: Solicitação de sucinta análise e elaboração de Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Item", destinado a Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação futura de "Aquisição de medicamentos para uso nas unidades de saúde e distribuição gratuita à população atendida pela Secretaria de Saúde de Mercedes/PR". O referido certame é composto por (190) cento e noventa itens, conforme exposto no Documento de Formalização de Demanda (fls.02-20).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preço, em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.


A Fase Preparatória deste pregão aparentemente desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação de licitações, com um satisfatório atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, consoante art. 18 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, conforme já reconhecido no Parecer Jurídico Inicial (fls.261-282).

A Fase Externa do procedimento sob análise, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, aparentemente atendeu a contento os ditames legais exigidos, eis que houve a estrita observância do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, consoante o art. 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, em atendimento a publicação dos atos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG. 1491 ASS. 

administrativos. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175 de 2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175 de 2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 1º Nos termos que faculta o art. 176, III, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, deixa-se de adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Enquanto não adotado o PNCP, a Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Mercedes, deverá:

I - Publicar, em diário oficial eletrônico, as informações que a Lei n.º 14.133/2023 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

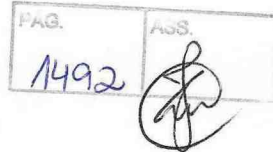
II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

O prazo mínimo exigido pela legislação de 08 (oito) dias úteis para apresentação de



Município de Mercedes

Estado do Paraná



propostas e lances, previsto no art. 55, I, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 foi devidamente observado, pois a última publicação do aviso da licitação se deu na data de 10/03/2026 (fl. 443), e tendo a sessão de abertura e julgamento das propostas ocorrido somente na data de 24/03/2026, conforme descrito no *Termo de julgamento* (fls.1113-1489).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

I - I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...).

Ainda na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls. 1112-1113), onde foi aferido o enquadramento das empresas licitantes como não sendo *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123 de 2006, conforme especificado no tópico n.º 3.5 do edital.

Os *Termos de Julgamentos* (fls. 1113-1489), foram expedidos pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, servidores responsáveis pela avaliação das propostas de preços apresentadas e da validade dos documentos de habilitação, estes registraram os acontecimentos da sessão pública realizada do dia 24/03/2026, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim, os autos apontam que as propostas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações e documentos em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro e a equipe de apoio, avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 em consonância com o artigo 8º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que as licitantes classificadas



Município de Mercedes

Estado do Paraná

como vencedoras do certame atenderam aos requisitos exigidos no edital. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

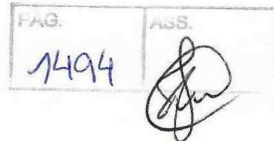
O presente caderno licitatório apresentado encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, pertinentes à subsidiar a presente análise consultiva:

- Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-20);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.21);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 22-34);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 35);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.36-151);
- Cotação e Planilha de preços (fls.152-157);
- Certidão de Fé Pública (fls.158-159);
- Termo de Referência (fls.160-189);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.190);
- Cert. de Dispensa de Publicação de Intenção de Reg. de Preços (fl.191)
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 192-250);
- Certidão de adoção de modelo de Minuta de Edital (fl.251);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.252);
- Ofício 048/2026 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.253);
- Portaria 854/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.254);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.255-260);



Município de Mercedes

Estado do Paraná



- Parecer Jurídico inicial (fls.261-282);
- Parecer nº 025/2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.283);
- Edital de Publicação (fls.284-400);
- Relação de itens (fls.401-420);
- Divulgação de Aviso de licitação PNCP (fls.421);
- Extrato de Edital (fls.422-431);
- Publicação em Diário Oficial do Município, Ed. 4413, (fls.432-442);
- Publicação no jornal O PARANÁ, Ed. 14.809, (fls.443);
- Documentos dos Licitantes Fornecedores (fls.444-645);
- Termo Encerramento Vol. I (fls. 646);
- Termo Abertura Vol. II (fls. 649);
- Documentação dos Licitantes Fornecedores (fls. 650-1105);
- Termo Encerramento Vol. II (fls.1106);
- Termo Abertura Vol. III (fls.1109);
- Documentos dos Licitantes Fornecedores (fls.1110);
- Certidão de Formação de Cadastro de Reserva (fls.1111);
- Relatório de Declarações (fls. 1112-1113);
- Termo de Julgamento (fls. 1113-1489);

Em síntese, é o relatório do parecer jurídico a respeito da formação da atual Ata de Registro de Preço que tratmita distribuido em tres volumes, sob Processo Licitatório N° 046-2026; e Edital Pregão N° 021-2026.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, insta mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ato improbo ou manifesta



Município de Mercedes

Estado do Paraná

má fé, não serão aqui analisados.

A presente manifestação jurídica nesse processo de contratação pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva, é necessário informar ainda que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar do produto/objeto da contratação.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições e escolhas do gestor público, tampouco da manutenção e uso do seu recurso financeiro, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (Mérito) que deram ensejo a deflagração e tramite do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto de análise deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, na condição de parecerista, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “modalidade de licitação” escolhida e o seu “critério de julgamento”; conforme direciona a legislação, dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; prezar a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Importante mencionar que A “Ata de Registro de Preços” é um instrumento vinculativo e obrigacional, que deflagra uma expectativa de contratação futura. Neste



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	PÓS.
1496	

documento, são registrados os preços, fornecedores, condições de fornecimento e todos os órgãos participantes, conforme trata o artigo 6º XLVI da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "*Pregão Eletrônico*", pelo critério de julgamento "*Menor Preço por Item*", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão sob análise, aparentemente ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao princípios do art. 37 caput da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls. 261-282).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, em conformidade ao art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, o que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de *08 (oito) dias úteis* exigidos entre a última publicação do edital e a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a *última publicação do aviso de licitação* se deu na data de 10/03/2026 (fls.443), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 24/03/2026 (fl.1113-1489), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

(...)

Ainda na segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.1112-1113).

Necessario pontuar, que embora a maioria esmagadora dos valores estimados da contratação dos respectivos (190) *Itens*, ficaram abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da Lei Federal nº 123 de 2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), conforme justificado no caput do edital "Deixa-se de adotar as modalidades de licitações diferenciadas (...) em face da não vantajosidade da medida (...) eis que, com a participação de grandes empresas (laboratórios e distribuidoras), logrará o Município a obtenção de maior economia (...)" assim a licitação se deu de forma AMPLA CONCORRENCIA, conforme já foi esclarecido no Edital publicado, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006. Vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

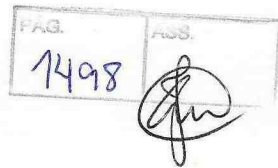
(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas



Município de Mercedes

Estado do Paraná



de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Cumprindo a norma legal, foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar n.º 123 de 2006 disponibiliza, nos termos do tópico 3.5 do edital.

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios, foram expedidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública iniciada no dia 24/03/2026, estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimento dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo próprio disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

Percebe-se então que após análise dos autos, a modalidade de licitação escolhida, "Pregão Eletrônico" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão aparentemente de acordo com a Lei Federal n.º 14.133 de 2021, onde foram devidamente verificadas e cumpridas, conforme consta no *Parecer Juridico Inicial* (fl.261-282), pois trata-se de Aquisição de medicamentos para uso nas unidades de saúde e distribuição gratuita à população atendida pela Secretaria de Saúde de Mercedes/PR, Bens Comuns com as características definidas com padrões de qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No mais, os autos do procedimento em exame aparentemente demonstram que este atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, restando claro que o *Princípio da Publicidade* foi atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.



Município de Mercedes Estado do Paraná

PAG. 1499

ASS.

De igual modo, foi obedecido o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, percebe-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram cultivados, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame e as razões reais de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal e de seus colaboradores e gestores.

Por fim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível aferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação da melhor proposta, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram aparentemente realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas exigências pre definidas na Legislação e no Edital.

Conforme já adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, aparentemente ocorreu em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras relacionadas à etapa externa e utilizadas neste procedimento, encontram-se tipificadas e publicadas nos Decretos Municipais Regulamentadores da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4413, de 06/03/2026 (fls.432-442); no jornal O Paraná, edição n.º 14.809 do dia 10/03/2026 (fls.443).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG. 1500
ASS. [Signature]

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicação do edital e a realização da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 24/03/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se dá em razão da utilização do critério de julgamento adotado no certame, que foi o de Menor Preço em aquisição de *Bens Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro designado e a equipe de apoio, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, conforme já citado anteriormente. Importante consignar também que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro dentro do prazo legal, ainda em sessão de julgamento, faz operar em face dos licitantes, o fenômeno da *Preclusão* do prazo recursal.

Consta ainda uma *Certidão de Formação do Cadastro de Reserva*, para fornecimento do material licitado pelo mesmo preço do licitante vencedor, no entanto após decurso do prazo, não houveram interessados, conforme consta na referida certidão (fls.1111, Vol III).

Por último, recomenda-se que previamente à celebração dos contratos, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1501

e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, com a empresa fornecedora, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175 de 2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de Extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175 de 2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 1º Nos termos que faculta o art. 176, III, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, deixa-se de adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Enquanto não adotado o PNCP, a Administração Direta, autárquica e fundacional do Município de Mercedes, deverá:

I - Publicar, em diário oficial eletrônico, as informações que a Lei n.º 14.133/2023 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

IV. CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos ou de má fé dos agentes públicos atuantes, tendo o processo licitatório corrido aparentemente de maneira



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1502

hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim a procuradoria não vislumbra óbice jurídico quanto à homologação do resultado final do certame para futura e oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, ressalvado a análise documental apresentadas pelos licitantes, infere-se que o procedimento em epígrafe esta aparentemente APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

É o *Parecer Jurídico*, lavrado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou até censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes - PR, 02 de abril de 2026

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260